



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2025/00121

Bento Gonçalves, 23 de julho de 2025.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Emenda nº 12, de 14/07/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 24 DE JUNHO DE 2025 QUE "ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.941/2022".

A presente Emenda ao Projeto de Lei, visa alterar o caput do artigo 39 da Lei Municipal nº 6.941/2022.

Justifica o autor, que a Emenda proposta não invalida o objetivo central do projeto, que é o fortalecimento da capacidade técnica e institucional do comitê gestor, mas introduz um aprimoramento que busca corrigir uma lacuna relevante: a ausência de participação dos servidores municipais na estrutura de deliberação das políticas de investimento dos recursos do RPPS. Trata-se de uma medida que preserva a eficiência administrativa sem abrir mão da participação democrática e da corresponsabilidade dos segurados na condução de um fundo que, ao fim e ao cabo, diz respeito diretamente ao futuro de suas aposentadorias e pensões.

Assim, a Emenda propõe que, dos sete membros titulares do Comitê de Investimentos, seis permaneçam sob indicação do Chefe do Executivo, enquanto um membro seja indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bento Gonçalves (Sindiserp-BG), entidade representativa legalmente constituída e legitimada para expressar os interesses coletivos da categoria. Essa composição garante maior equilíbrio institucional, conferindo pluralidade ao órgão técnico, fortalecendo a transparência e mitigando riscos de centralização decisória.

Sendo breve o relatório, passamos as considerações.

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO e TAIME ROBERTO NICOLA.
Documento Nº: 142250-3738 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=142250-3738>



CMBGOTJ202500121A

SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Inicialmente, é necessário destacar que, embora o objetivo das "emendas", reitera-se, próprio do processo legislativo, consista na possibilidade de alteração pela Câmara de qualquer proposição em tramitação, modificando sua redação original, independentemente da matéria que trata, ou da origem de quem a propõe, mesmo que privativa, como é o caso da Emenda ao Projeto em debate, por ter natureza de organização e funcionamento da administração municipal, é de iniciativa privativa do Executivo.

Contudo, esse direito do Legislativo, não é absoluto, sofrendo restrições estabelecidas na própria Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais, como é elucidativo o disposto no artigo 63, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Como se extrai do texto, serão inconstitucionais emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo que determinem "aumento de despesa prevista", o que, em princípio, não é o caso da presente Emenda em análise.

No entanto, não se esgota nesta vedação específica a limitação à possibilidade de emenda a projetos de lei, independentemente de sua origem. Assim, não é viável qualquer alteração a projetos de lei que pretenda inserir matéria que não tenha relação com o objeto do projeto de lei (pertinência temática), especialmente, no caso de projetos sobre matéria reservada ao Executivo em que a emenda pode se caracterizar em afronta à separação entre os Poderes, devidamente preconizado no artigo 10, da Constituição Estadual.

A referida Emenda Substitutiva teve por intuito, alterar a redação do caput do artigo 39 da Lei Municipal nº 6.941/2022. Em suma, a alteração sugerida, modifica o objeto da proposição, quando altera a forma de indicação de um membro no Comitê de Investimentos, interferindo em matéria reservada ao Poder Executivo, na medida que a Lei



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

nº 6.941/2022 dispõe também de requisitos que os membros do Comitê de Investimentos devem preencher (art. 39, §2º), cabendo ao Chefe do Poder Executivo a indicação dos membros.

Da pertinência temática como condição de viabilidade de alterações, por emendas, a projetos de lei em tramitação, é, também, a posição do Tribunal de Justiça do Estado, como se vê da ementa do seguinte acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FESSERGS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.143/2018. RPPS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNIÃO GAÚCHA COMO LEGITIMADA PARA REPRESENTAR OS SEGURADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL OU DE CLASSE EM PROCESSO LEGISLATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul (FESSERGS) argui inconstitucionalidade formal por violação do artigo 60, inciso II, da CE /89. Sustenta inconstitucionalidade material, com supedâneo no desrespeito às normas insculpidas nos artigos 41, §1º; e 27, inciso I, alínea “a”, ambos da CE/89. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Assembleia Legislativa Estadual. Comprovação de registro perante o Ministério do Trabalho e ata de eleição da diretoria não são requisitos para que a autora promova a defesa dos interesses de seus filiados, tampouco é condição imposta pelo ordenamento jurídico pátrio como pressuposto para legitimar a demanda por controle abstrato de constitucionalidade. O texto



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

constitucional exige que a entidade possua abrangência estadual ou nacional. **O STF impõe a condição de comprovar pertinência temática. Requisitos atendidos pela parte autora. 3. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa já prevista no projeto de lei, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original, evitando sua descaracterização.** No caso específico, a emenda atende aos requisitos. 4. É constitucional a inserção da União Gaúcha como legitimada para indicar os representantes dos segurados no Conselho de Administração. A CE/89 não dispõe o modo por que se dará a representação paritária, deixando tal encargo para o legislador infraconstitucional. Não há, no texto constitucional do Estado, qualquer limitação à origem dos representantes dos segurados. 5. Inexiste previsão constitucional que imponha a necessidade de participação da entidade sindical ou de classe em processo legislativo. Não há que se falar em vício no iter procedimental de criação da Lei Complementar Estadual impugnada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078530771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: [...], Julgado em: 24-06-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 167 /2022, do Estado de Minas Gerais. 3. Projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas. Instituição de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Procuradoria Jurídica. 4. Inserção, mediante emenda parlamentar, de dispositivo que não possui pertinência com o objeto do projeto de lei originalmente encaminhado pelo TCE /MG. Inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Pedido julgado procedente. (ADI 7230, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-09-2024 PUBLIC 05-09-2024).

Assim, fica evidenciado que a modificação, através da emenda, desfigurando o objetivo do proponente não tem pertinência temática, do que resulta sua inconstitucionalidade, como entende a jurisprudência cujas ementas transcrevemos.

Isso posto, fica claro que, com as alterações realizadas pelo Legislativo, modificando o objeto pelo qual a proposição se propunha inicialmente quando apresentada pelo Executivo, desnatura-a, ultrapassa os limites de emendar, criando, imposição ao Executivo que desenvolva ações de sua competência privativa, razão pela qual entendemos não ser viável, com fundamento na inconstitucionalidade formal, eis que a alteração promovida pelo Legislativo, agride o princípio da independência entre os poderes, previsto especificamente para os Municípios no art. 10 da Carta Estadual.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação.

- assinado eletronicamente -

Taime Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -

Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico

